

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RENATO DURO DIAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Renato Duro Dias, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-077-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, em Brasília - DF, realizou-se o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL de Douglas Santos Mezacasa e Roziane Nunes Muniz.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: MESMAS BASES PRINCÍPIOLÓGICAS, TEMÁTICAS DISTINTAS de Giselle Meira Kersten.

INCIDÊNCIA POLÍTICA FEMINISTA E TECNOLOGIA: CONSTRUÇÕES E USOS DE CONTRA-DADOS SOBRE FEMINICÍDIO de Rosinere Marques de Moura.

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS E ALTERNATIVAS de Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles e Thais Justen Gomes.

ENCARCERAMENTO FEMININO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM PERSPECTIVA FEMINISTA de Giovanna de Carvalho Jardim.

A DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO OUSA DIZER SEU NOME de Carla Watanabe.

DO SILÊNCIO À VOZ? ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS A OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO de Karoline Schoroeder Soares, Luíse Pereira Herzog e Sheila Stolz.

DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DO CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Jéssica Feitosa Ferreira, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.

DIREITO AO USO DO BANHEIRO POR PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Caio César Andrade de Almeida.

DIREITO À CIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL de Gabrielly Loredos dos Santos, Hellen Pereira Cotrim Magalhaes e Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁLISE INTERSECCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E DIREITOS REPRODUTIVOS de Rebeca Lins Simões de Oliveira e Jéssica Bezerra Carvalho.

A PEC N.09/23 E O CONTO DE OUROBOROS: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL de Caroline Maria Costa Barros.

A ORIGEM DO MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CLASSIFICAÇÃO EM ONDAS de Débora Silva Melo.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: GRADES E PRECONCEITOS de Tais Silveira Borges Araújo.

A IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL de Douglas Verbicaro Soares e Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

(DES) IGUALDADE DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL de Monique Araújo Lopes, Antônio Carlos Diniz Murta e Tatiana de Alencar Nogueira.

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DO CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF WOMEN AND THE DYNAMICS OF SOCIAL AND JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES IN BRAZIL

Jéssica Feitosa Ferreira ¹

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira ²

Rogério Roberto Gonçalves de Abreu ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo investigar a intersecção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos da mulher com a gestão de políticas públicas no Brasil, as quais têm sido impulsionadas, dentre outros fatores, por movimentos feministas e marcos internacionais como a Conferência de Pequim em 1995 e a Agenda 2030 da ONU. O interesse na temática decorre da necessidade de integrar esses direitos nas estratégias de saúde pública, educacionais e legislativas como forma de promover uma sociedade mais igualitária e justa, independentemente do gênero. Para tanto, o estudo focará nas diversas etapas do ‘ciclo de políticas públicas’ com especial atenção à fase de avaliação a fim de entender qual o impacto do controle social e do judicial na efetivação dos direitos sexuais e dos reprodutivos da mulher no Brasil. A metodologia empregada consiste em uma abrangente revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial sobre a temática, adotando-se uma pesquisa de natureza qualitativa e de abordagem dedutiva. Ao final, busca-se testar a hipótese de que o controle social e o judicial exercem papel fundamental na proteção e na promoção dos direitos sexuais e dos reprodutivos da mulher, contribuindo para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.

Palavras-chave: Mulher, Direitos sexuais e reprodutivos, Gestão de políticas públicas, Controle social e judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the intersection of women's sexual and reproductive rights with public policy management in Brazil, which has been driven, among other factors, by

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Desenvolvendo dissertação sobre Direitos Reprodutivos.

² Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Estágio Pós-Doutoral em andamento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Bolsista CAPES.

³ Doutor em Direito, Processo e Cidadania pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

feminist movements and international milestones such as the 1995 Beijing Conference and the 'Agenda 2030'. The interest in this theme arises from the need to integrate these rights into public health, educational, and legislative strategies to promote a more egalitarian and fair society, regardless of gender. To this end, the study will focus on the various stages of the 'public policy cycle' with special attention to the evaluation phase to understand the impact of social and judicial control on the realization of women's sexual and reproductive rights in Brazil. The employed methodology consists of an extensive bibliographic review, documentary and jurisprudential analysis on the subject, adopting a qualitative research approach with deductive reasoning. In the end, the study seeks to test the hypothesis that social and judicial control play a fundamental role in the protection and promotion of women's sexual and reproductive rights, contributing to the formulation, implementation, and evaluation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Woman, Sexual and reproductive rights, Public policy management, Social and judicial control

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito analisar a relevância do controle social e judicial no Brasil para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que assegurem os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Em um cenário onde a desigualdade de gênero ainda prevalece, a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas de saúde pública e o reconhecimento de sua transversalidade permanecem como desafios significativos.

A elaboração de políticas que promovam a igualdade de gênero e garantam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres enfrenta diversos obstáculos, incluindo: (i) a necessidade de reafirmar que tais direitos pertencem às mulheres como um todo, e não se restringem ao âmbito materno-infantil, o que limita a compreensão das mulheres apenas em seu papel reprodutivo; (ii) a urgência de expor desigualdades que vão além do gênero, envolvendo outras interseccionalidades como raça, identidade de gênero, orientação sexual e nível educacional, que amplificam as opressões vivenciadas pelas mulheres; (iii) a consideração do papel dos homens na concepção, reprodução e contracepção, dentro do contexto do planejamento familiar e saúde reprodutiva; (iv) a distinção necessária entre direitos sexuais e reprodutivos, reconhecendo-os como esferas independentes; (v) e a constatação de que a medicina moderna ainda se baseia em estruturas de biopoder que carregam preconceitos, dificultando a implementação das políticas públicas, mesmo quando elas apresentam avanços.

Admitir a desigualdade de gênero exige a identificação e compreensão das várias maneiras pelas quais essa desigualdade se manifesta, como diferenças salariais, sub-representação feminina em posições de poder e obstáculos no acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva. Além disso, é fundamental reconhecer as questões relacionadas à violência de gênero, à exploração sexual e às restrições impostas à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres. A partir do reconhecimento dessas desigualdades, torna-se possível priorizá-las e incluí-las na agenda pública, promovendo o desenvolvimento de políticas que, além de reconhecer esses direitos como fundamentais, contribuam para a redução das disparidades e para o avanço de uma sociedade mais justa e inclusiva na perspectiva de gênero.

Este artigo, portanto, foca na importância do controle social e judicial no desenvolvimento e implementação de políticas públicas que sejam inclusivas e democráticas, capazes de reconhecer e atender às necessidades específicas das mulheres em diferentes contextos sociais e culturais. A questão central deste estudo é: qual a importância do controle social no desenvolvimento e implementação de políticas públicas no Brasil?

Metodologicamente, o artigo se fundamenta em uma revisão da literatura sobre controle social e judicial das políticas públicas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico entre outubro e dezembro de 2023, utilizando fontes científicas como livros e artigos publicados em revistas nacionais e internacionais. Ao final da pesquisa, foram analisadas 32 referências, com as respectivas citações de autoria e fontes bibliográficas utilizadas, as quais foram sistematizadas e os textos foram interpretados com o objetivo de conferir significados mais amplos aos resultados obtidos, relacionando as ideias expressas nas obras consultadas com a problemática investigada.

A síntese do material estudado é apresentada em três categorias de análise, que organizam as seções seguintes: (1) direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; (2) a intersecção desses direitos com a gestão de políticas públicas no Brasil; e (3) a dinâmica do controle social e judicial das políticas públicas na promoção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil.

2 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Os debates em torno dos direitos sexuais e reprodutivos romperam muitas das barreiras de preconceito e tabus que os cercavam historicamente, alcançando, hoje, um certo grau de aceitação e reconhecimento na sociedade moderna. No entanto, como ressalta Rios (2006), ainda não vivemos plenamente um direito democrático da sexualidade, uma vez que, no processo de reconhecimento desses direitos, muitas pessoas ainda são excluídas, como é o caso da população LGBTQIAP+. Questões identitárias relacionadas à sexualidade e à reprodução ainda não são plenamente consideradas.

Esse processo de mudança é lento e, quando se trata de direitos sexuais e reprodutivos, a atenção tende a se concentrar em casais cisgêneros, brancos, heterossexuais e monogâmicos, com as mulheres frequentemente invisibilizadas dentro desse contexto. A associação histórica que funde direitos sexuais com direitos reprodutivos contribui para essa invisibilização, ao tratar a sexualidade feminina apenas no contexto da procriação e reduzir os direitos reprodutivos à saúde reprodutiva.

Diante disso, é necessária uma análise crítica que comece pela separação desses direitos. Conforme Gomes (2021, p. 26), a "indiferenciação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos tem o potencial de subordinar e condicionar os primeiros aos segundos,

invisibilizando-os" e comprometendo "a proteção da sexualidade e da identidade de gênero" (Gomes, 2021, p. 6). Embora exista um ponto comum entre eles, como o debate sobre o aborto, é crucial reconhecer e discutir esses direitos separadamente para promover a igualdade de gênero, a autonomia das mulheres e o respeito a todas as identidades de gênero.

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos foi um processo longo e gradual, iniciado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passando pela Conferência sobre os Direitos Humanos de Teerã, em 1968, e pela Conferência de População de Bucarest, em 1974. Especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres sempre estiveram na pauta dos movimentos feministas desde o final do século XIX e início do século XX, mas só começaram a ganhar destaque normativo após a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, em 1975, onde se discutiu o direito à integridade física da mulher, à liberdade de decidir sobre seu corpo e às diferentes orientações sexuais, à época referidas como "opções sexuais" (Takiuti, 2020). O atraso na normatização desses direitos pode ser explicado pela dificuldade em garantir a igualdade material entre homens e mulheres.

Após a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (1975), dois eventos foram especialmente importantes para a construção dos direitos sexuais e reprodutivos de forma geral, e para as mulheres em particular: a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994 e conhecida como "Conferência do Cairo", e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995. Na Conferência do Cairo, pela primeira vez, a ONU abordou os direitos e a saúde reprodutiva, reconhecendo que diferentes grupos populacionais, como mulheres, populações indígenas, pessoas vivendo com HIV/AIDS e pessoas com deficiência, têm demandas específicas que precisam ser atendidas por políticas públicas. Também se afirmou que a saúde reprodutiva vai além da ausência de doenças, abrangendo o bem-estar físico, mental e social em todas as questões relativas ao sistema reprodutivo e suas funções (ONU, 1994). Ainda na Conferência do Cairo, os Estados-partes se comprometeram a criar políticas públicas que evitassem a necessidade de mulheres recorrerem à interrupção precoce da gravidez e, nos casos de aborto, garantissem tratamento humanitário de acordo com os princípios dos direitos humanos.

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), destacou-se a necessidade imperiosa de proteger os direitos relacionados à reprodução humana e, em particular, os direitos das mulheres de controlarem questões ligadas à sua sexualidade, incluindo sua saúde sexual e reprodutiva, e de tomarem decisões sobre esses assuntos sem coerção, discriminação ou violência (ONU, 1995, p. 33). A partir dessa conferência, as mulheres deixaram de ser vistas

apenas como instrumentos reprodutivos e passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos com sexualidade própria. Mesmo com as dificuldades enfrentadas, a ONU finalmente reconheceu os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos. Mais uma vez, os Estados se comprometeram a promover e garantir esses direitos para homens e mulheres em igualdade de condições, como uma forma de fortalecer os princípios democráticos (Lima, 2016).

Na Cúpula do Milênio das Nações Unidas, em 2000, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), por meio da Resolução nº 55/2000 da Assembleia Geral da ONU. Em 2015, ao final do prazo para cumprimento dos ODM, a ONU adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, abrangendo as dimensões social, ambiental e econômica. Esses objetivos podem ser implementados por governos, sociedade civil, setor privado e cidadãos comprometidos com as gerações futuras.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, destacam-se aqueles diretamente relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), pois buscam garantir, por meio da cooperação internacional, o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, incluindo a educação de qualidade como um meio de promover o entendimento e o exercício desses direitos, essenciais para reduzir desigualdades dentro e entre países (ONU, 2015).

No Brasil, assim como no cenário internacional, os debates sobre direitos sexuais e reprodutivos são relativamente novos. Apesar dos avanços internacionais, a Lei nº 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar) é a única normativa que trata, ainda que de forma contraditória e superficial, dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A Constituição Federal, por outro lado, foi omissa sobre o tema, limitando-se a estabelecer que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, competindo ao Estado apenas fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício dessa prerrogativa (Brasil, 1988).

A Lei do Planejamento Familiar foi construída com base nos princípios de igualdade, liberdade e autonomia privada. No entanto, apresenta contradições que refletem a sociedade patriarcal, ao impor uma série de restrições, principalmente às mulheres, para o uso de métodos contraceptivos, incluindo a esterilização, e ao silenciar sobre o aborto. Recentemente, a Lei nº 14.443/2022 trouxe uma importante alteração ao desobrigar as mulheres de obterem o consentimento do cônjuge ou companheiro para a esterilização cirúrgica (definitiva). Contudo,

ainda permanecem exigências como ter mais de 21 anos, ter ao menos dois filhos vivos e solicitar a esterilização com antecedência mínima de 60 dias da data do procedimento.

Essas restrições mostram uma falta de respeito do Estado à autonomia privada, pois o planejamento familiar é uma questão íntima e pessoal, que inclui o direito de decidir não ser mãe ou pai. Embora a lei mencione "homens e mulheres", as exigências legais afetam desproporcionalmente as mulheres. No Brasil, o número de crianças registradas sem o nome do pai é alarmante. Em outras palavras, a paternidade irresponsável não é devidamente discutida ou responsabilizada pela sociedade e, por consequência, pelo Direito. Dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, disponíveis no Portal da Transparência do Registro Civil, mostram que, em 2023, dos 2.573.543 nascimentos registrados, 172.772 foram de crianças sem o nome do pai. Nesses casos, as mães assumem sozinhas todas as responsabilidades por essas crianças. Portanto, exigir que uma mulher tenha ao menos dois filhos para realizar a esterilização cirúrgica é, no mínimo, desumano, reforçando, por exemplo, a feminização da pobreza.

Outro ponto relevante é o prazo de 60 dias para solicitar a esterilização definitiva. Muitas mulheres desconhecem essa lei e o prazo estabelecido. Além disso, esse período é utilizado para o "aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce". Mais uma vez, o Estado presume que as mulheres não são capazes de tomar decisões autônomas sobre seu corpo e maternidade. Ao assumir a posição de "desencorajar a esterilização precoce" (art. 10, I), o poder público desrespeita o direito fundamental à intimidade (art. 5º, X), tanto pessoal quanto familiar.

Isso evidencia que a sociedade ainda vê a mulher apenas como mãe, negando-lhe o direito de optar por não ser mãe. Além disso, a exigência de ter 21 anos para realizar a esterilização voluntária contradiz a capacidade civil adquirida aos 18 anos, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, refletindo uma postura paternalista de controle sobre o corpo feminino, como se as mulheres fossem incapazes de tomar decisões assertivas.

Superados esses pontos, é importante destacar que embora os direitos sexuais e reprodutivos sejam frequentemente apresentados em conjunto, eles constituem categorias distintas. Os direitos sexuais dizem respeito à liberdade e à diversidade no exercício da sexualidade, como a escolha do(a) parceiro(a) sexual (Mendonza, 2018). Já os direitos reprodutivos envolvem a autonomia corporal para decidir sobre o número de filhos, o intervalo entre gestações, o acesso à educação, métodos contraceptivos, dentre outros.

Embora esses direitos sejam distintos, eles não devem ser classificados exclusivamente como direitos individuais, sociais, econômicos ou culturais. Em vez disso, apresentam elementos que transcendem qualquer categorização, pois aspectos da sexualidade e da procriação se relacionam simultaneamente com vários direitos fundamentais. Por exemplo, decisões sobre maternidade envolvem elementos de liberdade, direitos sociais e igualdade, enquanto a proibição de violência sexual está ligada à garantia da liberdade individual e à segurança jurídica (Mendonza, 2018).

3 DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A conexão entre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a formulação de políticas públicas deve ser abordado não apenas pelo reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais, mas também pela sua incorporação em estratégias de saúde pública, educação e legislação. Isso não só promoverá avanços nos direitos das mulheres no Brasil, mas também ajudará a superar barreiras históricas e a construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de ferramentas destinadas a concretizar direitos, reunindo atividades desenvolvidas pela Administração Pública, direta ou indiretamente, bem como pela atuação de grupos econômicos, políticos, classes sociais e organizações da sociedade civil. Segundo Secchi (2019), a existência de políticas públicas depende de uma "intencionalidade pública" e da identificação de um "problema público". Assim, uma política pública resulta da combinação de decisões políticas concretas e simbólicas e do processo de construção e implementação dessas decisões, sendo "pública" porque trata de problemas identificados e definidos no âmbito social.

Quando um problema público é priorizado por atores governamentais, a probabilidade de sua inclusão na agenda pública aumenta significativamente. Farah (2004, p. 52) observa que "em relação às políticas públicas, as pressões dos movimentos se dirigiram a diferentes níveis de governo, dependendo da distribuição de competências em cada campo de política pública". Por exemplo, as demandas por combate à violência contra a mulher foram dirigidas principalmente aos níveis estadual e municipal, enquanto questões de saúde das mulheres inicialmente foram endereçadas ao Governo Federal, com posterior descentralização para estados e municípios.

A primeira política pública voltada para a igualdade de gênero no Brasil foi implementada em 1983, com a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina no estado de São Paulo. No mesmo ano, foi instituído o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), e dois anos depois, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi inaugurada, também em São Paulo (Farah, 2004). O PAISM foi um marco significativo ao focar na saúde integral das mulheres, além do âmbito materno-infantil, e abordar questões como planejamento familiar, atenção ao aborto inseguro, prevenção de câncer ginecológico e de mama, e enfrentamento à violência doméstica e sexual. Esse programa foi pioneiro ao reconhecer as mulheres como sujeitos autônomos e integrais, considerando os direitos sexuais e reprodutivos sob uma perspectiva de gênero. Também incorporou a interseccionalidade, ao planejar a política em colaboração com movimentos de mulheres, negros e trabalhadoras rurais (BRASIL, 2004, p. 5).

Somente em 1995, com a Conferência de Pequim, foi estabelecida uma agenda pública que abrangeu as relações sociais de gênero, incluindo diretrizes sobre violência de gênero, saúde das mulheres, direitos de meninas e adolescentes, emprego e educação. Walby (2005) explica que a transversalidade foi adotada na Conferência de Pequim como uma estratégia para formular e implementar políticas públicas de gênero e reorientar o Estado para se comprometer com a igualdade de gênero. A transversalidade de gênero nas políticas públicas exige uma abordagem feminista para definir problemas e estabelecer soluções.

Bandeira e Almeida (2013) afirmam que as políticas públicas brasileiras voltadas para as mulheres frequentemente não incorporam a perspectiva de gênero em sua totalidade, mesmo em governos comprometidos com a redução das desigualdades. Isso porque muitas vezes mantiveram-se restritas a uma visão patriarcal e materno-infantil. Marcondes e Farah (2021, p. 8) citam como exemplo "as políticas de creche enquadradas pelo familismo e maternalismo".

Dois marcos importantes na promoção da igualdade de gênero foram a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) em 2003, com a missão de erradicar as desigualdades que afetam as mulheres, e os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres (2004, 2007 e 2013), que representaram um compromisso do Estado em promover políticas públicas que garantissem os direitos das mulheres. Além disso, outras políticas e programas como a Lei de Cotas para Mulheres na Política (Lei nº 9.504/97), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), o Programa Mulher, Viver sem Violência, o Programa Mulheres Mil, e iniciativas estaduais e municipais de prevenção ao feminicídio, como a Patrulha Maria da Penha, são referências importantes na promoção da igualdade de gênero no Brasil. No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, merecem destaque o Programa Nacional

de DST e Aids, a Rede Cegonha, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, e os serviços de planejamento familiar e distribuição gratuita de métodos contraceptivos pelo SUS.

Para que uma política pública seja efetivamente implementada, é essencial a colaboração de diversos atores, tanto governamentais quanto não governamentais (Secchi, 2019). Os atores não-governamentais incluem partidos políticos, mídia, *think tanks*¹, destinatários das políticas, organizações do terceiro setor e outros *stakeholders*², enquanto os atores governamentais compreendem políticos, burocratas, juízes e promotores. Cada um desses atores contribui para a formação das políticas públicas, agindo de acordo com seus interesses ou em função do interesse público.

No que se refere às finalidades, as políticas públicas visam responder a demandas, promover direitos, fomentar o desenvolvimento e regular conflitos entre diferentes grupos sociais. Teixeira (2002) classifica as políticas públicas de acordo com sua natureza, abrangência e impacto. Políticas estruturais, por exemplo, buscam mudanças a longo prazo em questões fundamentais, como distribuição de renda e emprego, enquanto políticas conjunturais lidam com situações temporárias e emergenciais, como crises econômicas ou desastres naturais.

As políticas públicas também podem ser classificadas segundo os beneficiários, sejam elas universais, segmentais ou fragmentadas. Políticas universais são aplicadas a todos os cidadãos, enquanto as segmentais são direcionadas a grupos específicos, definidos por critérios como idade ou gênero. Já as fragmentadas focam em necessidades particulares dentro de segmentos maiores. Podem, ainda, ser agrupadas de acordo com o impacto que geram ou pelo papel que desempenham nas relações sociais: distributivas, redistributivas ou regulatórias, dependendo de como beneficiam os cidadãos e interferem na dinâmica social. Por exemplo, as políticas voltadas para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres podem ser classificadas como estruturais, segmentais ou fragmentadas, dependendo do enfoque dado. Podem ser distributivas, ao fornecer serviços de saúde reprodutiva; redistributivas, ao garantir acesso equitativo a esses serviços para diferentes grupos sociais; ou regulatórias, ao estabelecer leis e normas que protegem esses direitos, como as legislações sobre aborto e as leis de combate à violência de gênero.

¹ Grupos de reflexão também conhecidos como laboratório de ideias, gabinetes estratégicos, centros de pensamento ou centros de reflexão.

² Todas as pessoas que têm algum tipo de interesse na gestão e nos resultados de um projeto ou organização que tenha influência delas, como empresários, trabalhadores, fornecedores, organismos internacionais, comunidades epistêmicas, financiadores e especialistas.

4 DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DE CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No ciclo das políticas públicas, a etapa de avaliação desempenha um papel crucial, pois visa medir a eficiência na execução das políticas, a eficácia no cumprimento dos objetivos estabelecidos e o impacto social gerado. De acordo com Secchi (2019), essa avaliação se baseia em indicadores quantitativos e qualitativos, análises estatísticas, dentre outros. Assim, os formuladores de políticas (*policymakers*) podem avaliar se as ações implementadas atingiram os resultados desejados, se os recursos foram alocados de forma eficiente e se os benefícios esperados foram entregues à população.

Conforme Secchi (2019), o processo de avaliação pode resultar em três cenários distintos: a continuidade da política pública, sem mudanças significativas, se a política demonstrar eficácia e eficiência; a reestruturação parcial, focada em ajustes práticos que melhorem sua implementação e efetividade; ou, em casos mais extremos, a descontinuação da política. A extinção pode ocorrer se o problema original for resolvido, se os desafios na implementação se mostrarem insuperáveis, ou se a política se tornar obsoleta devido a mudanças nas circunstâncias ou à resolução do problema que motivou sua criação.

Nessa fase, as políticas públicas podem ser submetidas a diferentes tipos de controle: interno e externo. O controle interno é realizado por agências governamentais, secretarias ou outros órgãos que fazem parte da administração pública e que são responsáveis pela implementação das políticas. Por outro lado, o controle externo é conduzido por instituições independentes do Poder Executivo, como os Tribunais de Contas e os Tribunais de Justiça, dentro de suas respectivas competências. Além desses, há o controle social, que é exercido diretamente pela sociedade. Esse controle pode se manifestar, por exemplo, por meio de audiências públicas e, até mesmo, por organismos internacionais, e se baseia em indicadores e métricas específicas que permitem a avaliação tanto quantitativa quanto qualitativa do progresso e do impacto das políticas públicas.

4.1 CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DOS DIREITOS SEXUAIS E DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

O controle social é um componente essencial do exercício democrático e está intimamente ligado à descentralização das políticas públicas no Brasil, especialmente devido ao federalismo de coordenação que se consolidou no país. Esse modelo se caracteriza pela

divisão de responsabilidades entre as diferentes esferas de governo e pelo reconhecimento dos municípios como entes federativos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

De acordo com o parágrafo único do art. 193 da CF/88, é dever do Estado planejar as políticas públicas com a participação ativa da sociedade na formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas (Brasil, 1988). O controle social, portanto, vai além de fiscalizar o uso correto dos recursos públicos; ele é também uma ferramenta crucial para o monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas, a fim de que as demandas sociais sejam melhor atendidas, possibilitam ajustes nas políticas existentes e contribuindo para a criação de novas iniciativas governamentais (Secchin, 2008).

Atualmente, no Brasil, o controle social das políticas de direitos sexuais e de direitos reprodutivos pode ser realizado, por exemplo, por meio de conselhos estaduais e municipais de saúde. Contudo, relevante considerar que a mera existência desses instrumentos de controle não implica que haverá um efetivo acompanhamento das políticas públicas. Em razão disso, Alves (2018) elucida que para o legítimo funcionamento de um conselho de políticas públicas, por exemplo, é necessário o preenchimento de alguns pressupostos: formação híbrida, divulgação de competências, interlocução linguística-cognitiva, qualidade na deliberação e capacidade vinculante ao poder público das deliberações tomadas pelo conselho. Contudo, destaca que o preenchimento desses pressupostos, por si só, não garante adequada avaliação das políticas públicas, pois que mediante a omissão da sociedade não será possível cumprir essa etapa do ciclo.

A partir dessa compreensão, é crível dizer que o controle social por intermédio dos conselhos estaduais e municipais, malgrado sua relevância para assegurar o atendimento do interesse público e a *accountability* das políticas públicas, encontra certa dificuldade de concretização por demandar a participação do cidadão na vida política da sociedade da qual é partícipe. Nesse sentido, como assevera Sen (2010), é essencial que as pessoas sejam vistas – ou se enxerguem - como ativamente envolvidas e que não figurem como beneficiárias passivas das ações estatais. Noutros termos, “[...] o Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda” (Sen, 2010, p. 77).

Evidenciando a inércia da sociedade civil no acompanhamento de políticas públicas relacionadas com os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres pode-se citar o último processo eleitoral para a composição do Conselho Estadual de Direitos da Mulher (CEDM) no Estado da Paraíba. Em março de 2023, o Governo da Paraíba publicou edital de convocação de

organizações da sociedade civil a se candidatarem para ingressar no CEDM para o biênio 2023-2025 (DOE/PB, 2023). Para as 12 vagas existentes, apenas 13 organizações mostraram interesse (CEDM, 2023). Esse número, dada a densidade demográfica do estado³ e, sobretudo, o número de mulheres residentes na Paraíba⁴ chama a atenção para a ausência do necessário engajamento da sociedade quando a pauta são os direitos das mulheres e o acompanhamento das políticas públicas destinadas a esse público.

Nesse episódio, gera ainda maior inquietação o fato de que dessas 13 entidades interessadas em compor o CEDM paraibano, apenas uma (7,7%) se encaixa no seguimento ‘Saúde Integral das Mulheres, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos’ e nenhuma entidade, por exemplo, se relaciona-se com o ‘Enfrentamento do Racismo, Sexismo e Lesbofobia’. Em contrapartida, 8 entidades (61,5%) tem por propósito e finalidade o ‘Enfrentamento a Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres’ (Eleições, 2023).

A falta de políticas públicas com o recorte de gênero também se evidencia no que tange à saúde, uma vez que em todo o estado paraibano existe apenas uma unidade de saúde pública que realiza o atendimento humanizado e de qualidade ao parto natural de risco habitual. Também apenas existe uma ‘Casa de Gestante, Bebê e Puérpera’⁵. E, entre os 223 municípios, constata-se tão somente 18 estabelecimentos de saúde públicos ou conveniados ao SUS que realizam parto hospitalar (IBGE, 2021).

Comparativamente, no extremo ocidente do país, constata-se que a densidade demográfica do Acre é de 5.06 hab/km² com população feminina inferior à masculina⁶. Não obstante a diferença populacional entre a Paraíba e o Acre, nesse estado existem 19 estabelecimentos de saúde públicos ou conveniados ao SUS que realizam parto hospitalar distribuídos entre os 22 municípios (IBGE, 2021). Ou seja, um a mais que a Paraíba. Contudo, proporcionalmente, o estado acriano possui mais unidades de saúde que atuam na saúde reprodutiva das mulheres, o que pode sinalizar para uma necessidade de maior atenção aos direitos da mulher na Paraíba.

Também se enquadra no controle social de políticas públicas a realização de audiências e consultas públicas para acompanhar e avaliar as políticas já existentes. Nesse contexto, desde sua criação, em março de 2023, a Comissão Especial sobre Violência Obstétrica (VO) e Morte

³ De acordo com o Panorama do Censo 2022, a densidade demográfica da Paraíba é de 70,39 hab/km² (IBGE, 2022).

⁴ Registrou-se o número de 2.055.832 de mulheres no estado da Paraíba (IBGE, 2022).

⁵ Unidade de cuidado peri-hospitalar que acolhe, orienta, cuida e acompanha gestantes, ou mulheres que acabaram de dar à luz e recém-nascidos de risco que demandam atenção diária em serviço de saúde de alta complexidade, mas não necessitam de internação.

⁶ Registrou-se o quantitativo de 414.686 mulheres no Acre e de 415.332 homens.

Materna da Câmara dos Deputados vem realizando audiências públicas para tratar, por exemplo, sobre a atuação de órgãos públicos e da sociedade civil no combate à prática da VO, sobre o atendimento multidisciplinar à mulher no ciclo gravídico-puerperal e sobre a assistência ao parto em ambientes não hospitalares (Câmara dos Deputados, 2023).

O trabalho de organizações não governamentais (ONGs) também é relevante no controle social de políticas públicas. Relacionadas aos direitos sexuais e aos reprodutivos das mulheres existe a ‘Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (Rede Feminista de Saúde)’⁷ que, entre outros objetivos, visa o fortalecimento dos movimentos feminista e de mulheres em torno da saúde e dos direitos sexuais e direitos reprodutivos; o ‘Grupo Curumim’⁸, que desenvolve projetos de fortalecimento da cidadania feminina em todas as fases das vidas das mulheres; e a associação ‘Gênero e Número’⁹, que se propõe a analisar e visibilizar dados que qualifiquem os debates sobre as questões de gênero, de raça e de direito.

A partir da colaboração da ‘Rede Feminista’ em conjunto com movimentos feministas e sanitaristas foram produzidas normas operacionais básicas para regulamentar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde (SUS). Também decorre do desempenho da Rede a instituição do ‘Observatório sobre Igualdade de Gênero’ que se propõe a analisar e a viabilizar o cumprimento de metas e objetivos internacionais em torno da igualdade de gênero (Brasil, 2024).

Sobre a participação de mais atores no ciclo de políticas públicas, Silva (2022, p. 15-16) assevera que as políticas públicas e a participação social estão intrinsecamente vinculadas, razão pela qual “[...] faz-se urgente e necessária a articulação entre os espaços participativos, desenvolvendo-se uma arquitetura, na qual tais espaços não compitam entre si, mas se reforcem mutuamente, procurando alcançar a necessária articulação entre as próprias políticas públicas”.

Desse modo, a modesta resposta à convocação para o CEDM na Paraíba e a concentração limitada em áreas específicas de direitos das mulheres refletem uma lacuna significativa no reconhecimento e na abordagem de questões fundamentais, como saúde reprodutiva e enfrentamento de discriminações múltiplas. Comparativamente, o Acre demonstra uma melhor distribuição de serviços de saúde reprodutiva, apesar de uma densidade

⁷ REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS. **Rede Feminista de Saúde**. Disponível em: <https://www.redesaude.org.br/>. Acesso em: 10 maio 2024.

⁸ GRUPO CURUMIM. **Grupo Curumim**. Disponível em: <https://grupocurumim.org.br/>. Acesso em: 10 maio 2024.

⁹ ASSOCIAÇÃO GÊNERO E NÚMERO. **Gênero e Número**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/>. Acesso em: 10 maio 2024.

demográfica e uma população feminina menores, evidenciando disparidades regionais e a necessidade de um esforço mais concertado e abrangente em políticas públicas.

Isso aponta para a indispensabilidade de maior engajamento das entidades da sociedade civil e de uma revisão estratégica das políticas públicas, a fim de promover empoderamento, incrementar o círculo democrático e garantir que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das mulheres sejam adequadamente priorizados e atendidos em todas as regiões do Brasil.

4.2 CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS

Além do controle social, as políticas públicas também podem passar pelo controle judicial que, por sua vez, refere-se à capacidade e à competência que o Poder Judiciário possui para examinar e, quando provocado, interferir nas políticas formuladas e implementadas pelos outros Poderes do Estado. Imperioso destacar que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre as políticas públicas é um controle externo, mas não é um controle social. É externo porque não se trata de órgão do Poder Executivo, mas é um tipo de controle institucional. Ainda importante evidenciar que nessa pesquisa não se discute a legitimidade do controle jurisdicional sobre as políticas públicas¹⁰, mas se destaca a importância desse controle para a democracia brasileira.

Isso porque o controle jurisdicional se assemelha ao mecanismo de *checks and balances*, garantindo que as políticas públicas respeitem os direitos individuais e os direitos coletivos, bem como estejam alinhadas com os princípios e os valores consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente. Cabe também a essa modalidade de controle verificar se a política pública existe e, em caso positivo, se é adequada ao fim a que se destina. Em ambas as hipóteses, todavia, caberá o controle judicial, ainda que de formas distintas.

Nessa seara, Secchin (2019) ressalta que determinadas políticas públicas são mais suscetíveis ao escrutínio judicial, como as políticas regulatórias focadas na liberdade de indivíduos e empresas; as sociais, direcionadas à redução de desigualdades ou à criação de chances iguais para várias categorias da sociedade; e as políticas que, de maneira direta ou indireta, abordam as liberdades civis e políticas.

¹⁰ Em seus estudos, Silva (2023, p. 43) reconhece a legitimidade do Poder Judiciário como ator no ciclo de políticas públicas tendo em vista “a possibilidade de análise da legalidade dos atos administrativos, da hodierna visão da ‘Teoria da Separação dos Poderes’ e do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Relativamente aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos das mulheres que, como visto, podem ser objeto de políticas públicas regulatórias, distributivas e redistributivas, o exercício do controle judicial tem se apresentado relevante para a concretização dessas garantias. Demonstração disso é a recente tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da estabilidade gestacional de empregadas vinculadas a contratos de trabalho temporário, estabelecendo, na Tese 542¹¹, que “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado” (Brasil, 2023).

Outro tema com evidência na pauta do controle judicial das políticas públicas sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos da mulher é a (des)penalização do aborto que aguarda o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 442 pelo STF. Apesar de ser assunto envolto em preconceitos de todas as ordens no país, a Ministra (hoje aposentada) Rosa Weber, proferiu voto favorável à não penalização do abortamento realizado até a 12ª semana de gestação por entender que “[...] impor a continuidade da gravidez representa forma de violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher” (Weber, 2023, p. 49).

Em última análise, destaca-se que o controle judicial de políticas públicas também pode ser feito por outros órgãos de controle externo. A título de paradigma e retomando o comparativo entre a Paraíba e o Acre, expõe-se que ambos os estados possuem ‘Observatórios de Gênero’ vinculados com os Ministérios Públicos, as Defensorias Estaduais, os Tribunais do Trabalho, dentre outros. No entanto, o Centro de Atendimento à Vítima (CAV) de iniciativa do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) faz *jus* a um apontamento próprio.

Isso porque, em um estado cuja população é majoritariamente do gênero masculino e que, como já referenciado, possui uma rede de atendimento à saúde reprodutiva da mulher mais aparelhada do que a da Paraíba, criou-se esse centro de atendimento que, por meio de equipe multidisciplinar, atende, prioritariamente, vítimas de violência de gênero e mulheres em situação de violência doméstica, garantindo-lhes proteção adequada e atendimento humanizado (Acre, 2017).

Ao assim proceder, o CAV realiza avaliação de diversas políticas públicas estaduais e municipais, como às relativas à segurança pública, de gênero e educacionais, viabilizando o

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 842.844, Tema 542. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacoes>. Acesso em: 10 maio 2024.

monitoramento das políticas existentes e o exame da efetividade delas. As atividades do CAV também possibilitam uma melhor aplicação de recursos federais, estaduais e municipais nas políticas públicas já existentes naquele estado.

Infere-se, desse modo, que o controle judicial das políticas públicas no Brasil, especialmente aquelas relacionadas aos direitos sexuais e aos reprodutivos das mulheres, é um mecanismo fundamental na garantia de que as ações governamentais estejam alinhadas com a democracia, com os princípios constitucionais e com os direitos humanos. Constatou-se, também, que a necessidade de interação não só dos ‘atores’ vinculados ao controle judicial de políticas públicas, mas também das diferentes esferas do poder no desenvolvimento e na efetivação de políticas que respeitem e promovam os direitos fundamentais das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ponderando sobre o resultado da pesquisa, é possível afirmar que a evolução dos direitos sexuais e dos reprodutivos da mulher no Brasil ainda enfrenta grandes desafios que demandam atenção dos *policymakers* e dos *policytakers*. Isso porque a abordagem desses direitos não envolve toda a complexidade e as necessidades decorrentes dessas garantias, como a persistência dos problemas relativos às desigualdades de gênero, à violência contra as mulheres e à dificuldade de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Durante essa pesquisa percebeu-se um maior interesse no monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas ao combate à violência de gênero, existindo observatórios estaduais e municipais que acompanham de perto os índices de feminicídio, de violência doméstica e agressões sexuais em face de mulheres. No entanto, constatou-se que conquanto existam políticas públicas específicas voltadas aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos da mulher, seu acompanhamento e avaliação ficam a desejar. Poucos são os conselhos e órgãos de iniciativa pública ou privada que rastreiem o cumprimento das políticas públicas relacionadas com esses direitos, motivo pelo qual constata-se uma preocupante desconexão entre as necessidades reprodutivas e sexuais das mulheres e o grau de envolvimento da sociedade civil nas políticas públicas voltadas para essas áreas.

Desse modo, resta claro que uma gestão eficaz das políticas públicas voltadas aos direitos sexuais e aos reprodutivos da mulher no Brasil demanda uma abordagem que integre saúde, educação e legislação, sendo essa integração fundamental não só para reconhecer esses direitos, mas efetivamente praticá-los. Para tanto, mostra-se essencial o acompanhamento e,

sobretudo, a avaliação das políticas públicas existentes, a qual pode ser levada a efeito por meio do controle social e judicial.

Com isso, para promover efetivamente os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil algumas recomendações se destacam. Primeiramente, é essencial fortalecer o controle social, o que pode ser feito com o incentivo de uma maior participação da sociedade civil no acompanhamento e avaliação das políticas públicas. Por isso, além da ênfase na inclusão das mulheres como beneficiárias das políticas, é essencial a inclusão das mulheres entre os atores que participam da formulação, da implementação e do controle das políticas públicas.

Em segundo lugar, urge desenvolver políticas públicas mais inclusivas que atendam às necessidades de todos os grupos de mulheres, levando em consideração suas diversas realidades e contextos. Por último, o investimento em programas educacionais é fundamental para fortalecer o entendimento e a promoção dos direitos sexuais e dos reprodutivos.

Conclui-se, então, que embora o Brasil tenha feito progressos significativos no reconhecimento e na promoção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos das mulheres, ainda há um longo caminho a percorrer. Em razão disso, a continuidade dos esforços para fortalecer o controle social e judicial, a criação de políticas públicas mais inclusivas e o investimento em educação são fundamentais, sem contar a importância de uma abordagem colaborativa entre diferentes setores que pode acelerar o progresso em direção a uma sociedade onde os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres sejam plenamente respeitados e promovidos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS

NATURAIS (ARPEN). Total de Nascimentos. Pais ausentes, 2023. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DIÁRIO OFICIAL DA PARAÍBA (DOE/PB). [João Pessoa], 24 mar. 2023. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2023/marco/diario-oficial-24-03-2023.pdf/view>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ACRE. Lei Complementar nº 336, de 8 de maio de 2017. **Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 291, de 29 de dezembro de 2014, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e dá Outras Providências.** Rio Branco, Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/?p=12098>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ALVES, Felipe Dalenogare. **Controle social de políticas públicas: democracia, participação política e deliberação - a contribuição do Capital Social.** Santa Cruz do Sul: Estudos de Direito, 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM)**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa nacional de saúde - 2019**: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio. Brasília: Ibge, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101800>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá Outras Providências**. Brasília, 29 ago. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.
BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (Sus) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências**. Brasília, 31 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7º do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Rede Feminista de Saúde. **Linha do Tempo dos 30 Anos da Rede Feminista de Saúde**. 2024. Disponível em: <https://www.redesaude.org.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº RE 842844. Relator: Ministro Luiz Fux. **Acórdão**. Brasília, 06 dez. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20842844. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher**. Brasília: MS, 2004. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/pnaism/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Câmara dos Deputados. **Agenda Institucional - jun/23 a jan/24**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/agenda?termo=comiss%C3%A3o+especial+sobre+viol%C3%A2ncia+obst%C3%A9trica&d>. Acesso em: 19 jan. 2024.

CAMPOS, Lycéria Caroline Martins. O enfrentamento à violência doméstica e familiar ao longo dos planos nacionais de políticas para mulheres. In: AMORIM, Elba Ravane Alves *et al.* **Direito, Feminismo e Políticas Públicas**. Maringá: Editora Viseu, 2021. Cap. 5. p. 157-181.

CEDM - CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER (Paraíba) (org.). **Eleições do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres: biênio 2023-2025**. João Pessoa: Cedm/Pb, 2023. Disponível em: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfa_N5PHqEwzaBcdQ-QnxS1z1wqDufuupLIwo10dSknUx0_UQ/viewanaly. Acesso em: 08 nov. 2023.

EMMERICK, Rulian. **Religião e Direitos Reprodutivos: o direito à vida e o aborto como campo de disputa política e religiosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito FG**, São Paulo, v. 17, n. 3, 2021. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JKnPjbfXSN/?format=pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

IBGE (org.). **Panorama Censo 2022**. [Brasília]: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

IBGE. **ESTADIC - Perfil os Estados Brasileiros**. [Brasília]: IBGE, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/pesquisa/10072/78455>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise dos Casos Admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 335-350, 17 jul. 2016. Anual. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/21>. Acesso em: 10 set. 2023.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. *Revista de Estudos Feministas, Florianópolis*, v. 29, n. 1, 2021. Disponível em:

MENDONZA, Miguel Ángel Antemate. **Sexual and Reproductive Rights: towards an inter-american convention**. Cidade do México: Publicação Independente, 2018. E-book.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Programa ‘Mulher, Viver sem Violência’**. 2014. Atualizado em 30/11/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ONU. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

ONU. **Conferencia Mundial de Población, 19 a 30 de agosto de 1974, Bucarest, Rumania**. Disponível em: <https://www.un.org/es/conferences/population/bucharest1974>. Acesso em: 02 jan. 2024.

ONU. **Conferência sobre os Direitos Humanos de Teerã**. 1968. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2023.

ONU. **IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**. 2000. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ONU. **Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 13 dez. 2023.

RIOS, Roger Raupp. Para um Direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/YWPnQB8XXj5ZkmtCkxQgdXs/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: conceitos, casos práticos, questões de concurso**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

SECCHIN, Lenise Barcellos de Mello. Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício de cidadania. **Revista da CGU**, Brasília, n. 5, p. 28-45, dez. 2008. Disponível em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/1688>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Tradução de Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica de Ricardo Doninelli Mendes.

SILVA, Vlória Pompeu. **Políticas Públicas: conformação e efetivação de direitos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. Epub. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/580502978/Politicass-pubblicas-Conformacao-e-efetivacao-de-direitos#>. Acesso em: 16 jan. 2024.

TAKIUTI, Albertina Duarte. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (org.). **Direitos das Mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. Cap. 11. p. 188-208. ISBN 978-65-5627-125-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248>. Acesso em: 17 out. 2023.

TEIXEIRA, Elnaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/censos>. Acesso em: 17 jan. 2024.

WALBY, Sylvia. "Gender Mainstreaming: Productive Tensions in Theory and Practice". *Social Politics: International Studies in Gender, State & Society*, v. 12, n. 3, p. 321-343, Fall 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/sp/article-abstract/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

WEBER, Rosa. **Voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 Distrito Federal**. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.